



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720210/2008-82
Recurso nº 888.222 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.700 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria ITR
Recorrente WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA FORNECIDO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA.

Deve ser mantido o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), cujo levantamento foi realizado mediante a utilização dos VTN médios por aptidão agrícola, fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura, mormente, quando o contribuinte não comprova e nem demonstra, de maneira inequívoca, através da apresentação de documentação hábil e idônea, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado.

Recurso negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor do contribuinte, WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA, foi lavrado o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 22/26), mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural — ITR, Exercício 2006, no valor total de R\$.298.476,61, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 2.269.101-4, localizado no município de Bela Vista - MS.

Na descrição dos fatos (f. 23/24), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da **alteração procedida no valor da terra nua**, e adequação aos valores constantes do Sistema de Preços de Terras - SIPT. Houve também **glosa parcial da área ocupada com benfeitorias**. Em consequência, houve aumento da base de cálculo e do valor devido do tributo.

Foi apresentada a impugnação de fls. 27/31. Em síntese, alega que, ao preencher a DITR do Exercício, foi atribuído valor compatível ao imóvel rural, adequado ao valor de mercado praticado na região. Argumenta que não é possível apresentar Laudo Técnico de Avaliação com grau de fundamentação II, pois, segundo informações obtidas junto a profissionais da área de engenharia, não há como obter uma conclusão lógica que retroceda a data do fato gerador do tributo. Sustenta que o valor fornecido pela Prefeitura do Município não corresponde ao valor de mercado, haja vista que se trata de pauta para cobrança do ITBI, não atendendo a determinação legal constante do § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual defende que não há como subsistir a exigência do crédito tributário objeto do presente processo. Alega que não houve, no período, um índice de inflação que justifique o aumento do valor do bem em relação aos outros Exercícios. Afirma, ainda, que não se justifica a glosa da área de benfeitorias, haja vista que não foram levadas em consideração as informações constantes do Laudo apresentado.

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que o lançamento está correto, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2006

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

A autoridade recorrida entendeu que deveria ser revertida a glosa parcial da área ocupada com as benfeitorias.

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso tempestivo, reiterando os mesmos argumentos da impugnação, questionando os critérios utilizados para arbitrar ao VTN.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

No tocante à discussão em torno do VTN, sabe-se que os dados constantes do SIPT são genéricos para a região, e alimentados em grande parte por informação de outros órgãos e também pelas Prefeituras, mas sempre de forma agregada.

Ocorre entretanto que o recorrente não apresentou qualquer documentos que evidencie que os valores arbitrados não correspondem a realidade dos fatos. Deste modo, entendendo que não demonstrada a existência de eventuais características particulares desvantajosas que desvalorizem o imóvel, prevalecem os valores constantes do SIPT - Sistema de Preços da Terra. Acrescente-se por pertinente que no documento de fls. 21, indica-se os critérios para cálculo do VTN médio, incluindo ali a aptidão agrícola.

No que diz respeito ao Valor da Terra Nua para fins de apuração do ITR, o artigo 8º, da Lei nº 9.393, de 1996, determina que ele refletirá o preço de mercado de terras apurado no dia 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto avaliação da terra nua a preço de mercado.

Uma vez que o contribuinte não apresentou o laudo, elaborado por profissional devidamente cadastrado, foi arbitrado o valor do VTN com base nas informações constantes da IN 42/97, Entendo que os valores da IN podem ser utilizados nesse caso, uma vez que o Recorrente não apresentou laudo técnico de avaliação onde se demonstra de maneira técnica e clara o valor de hectare do imóvel objeto de lançamento. Desta forma, não há como acolher os argumentos do recorrente no tocante ao VTN.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário para restabelecer o valor da terra nua tal como declarado.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA